



Número: **5010899-09.2025.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **25/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Contribuições, Seguro Acidentes do Trabalho, Contribuições Previdenciárias, Indenização Trabalhista, Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO (IMPETRANTE)	
	DIOGO TELLES AKASHI (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
564978303	06/05/2026 19:24	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO(119)Nº 5010899-09.2025.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, por meio do qual se objetiva a concessão de provimento jurisdicional "a fim de que as associadas da impetrante (independentemente da data de associação) sejam autorizadas, daqui por diante, a não recolherem as contribuições previdenciárias ("Cota Patronal", RAT/SAT e "Contribuições de Terceiros") sobre a verba paga a título de folgas não gozadas, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda".

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a verba paga sobre a rubrica **folgas não gozadas** possui natureza indenizatória, razão pela qual não devem sofrer incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e contribuições devidas a terceiros), nos termos da legislação.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a prévia oitiva da União (ID [363009862](#)).

A União requereu o indeferimento da liminar (ID [363259479](#)).

Proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 364574922).



A autoridade impetrada prestou informações defendendo, em suma, a legalidade e a regularidade das exações questionadas, à luz da legislação de regência, notadamente tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991, que prevê as parcelas não tributáveis (ID 368090022).

O MPF não se manifestou acerca do mérito (ID 371140410).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 447711396).

Manifestações apresentadas pela parte impetrante nos IDs 448948776 e 560815436.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## II - Fundamentação

Sem alegações preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a parte impetrante o direito de recolher as contribuições previdenciárias patronais e as contribuições destinadas a terceiros sem a inclusão das importâncias pagas, creditadas ou devidas a seus empregados a título de **folgas não gozadas**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

No âmbito infraconstitucional, o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal é estabelecido no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.



Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, como já esclareceu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664.258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Destaque-se que as contribuições destinadas às entidades terceiras, tais como discutidas nestes autos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF3, 1ª Turma, AMS [00010922120154036126](#). Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF de 21/10/2016)

No caso específico das **folgas não gozadas**, é certo que possuem natureza indenizatória, por constituírem compensação pela não fruição do descanso, distinguindo-as, assim, das horas extras, que decorrem da efetiva prestação de trabalho e, portanto, possuem natureza remuneratória.

De fato, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que se trata de verba indenizatória, razão pela qual não estão sujeitas à contribuição previdenciária, conforme ementas dos julgados abaixo reproduzidas (sem destaque no original):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - A



**jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes:** Rel. Ministro OgREsp 1.620.058/RS, Fernandes, Segunda Turma, julgado em DJe 3/5/2017;16/3/2017, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,REsp 1.660.784/RS, julgado em DJe 20/6/2017; AgRg no Rel.18/5/2017, REsp 1.545.369/SC, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em DJe 24/216/2/2016, /2016. II - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.624.354/RS, Rel. Min.. Francisco Falcão, julgado em 15/8/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE ASSIDUIDADE/PRODUTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. **Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] não incide contribuição previdenciária sobre o abono assiduidade e/ou produtividade e sobre as folgas não gozadas". Precedentes:** AgInt no REsp n. 1.622.039/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2018; REsp n. 1.806.024/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 7/6/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.652.825/RN, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/12/2021)

Por sua vez, também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região compartilha do mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONO DE FÉRIAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-MÉDICO/ODONTOLÓGICO, SEGURO DE VIDA COLETIVO, ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS, PRÊMIO PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA E DIÁRIAS PARA VIAGEM QUE NÃO EXCEDAM 50% DA REMUNERAÇÃO. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança com o objetivo de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e das contribuições destinadas às entidades terceiras sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias, auxílio-creche, auxílio-educação, férias indenizadas e terço respectivo, salário-maternidade, abono de férias, salário-família, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação in natura, auxílio-médico/odontológico, seguro de vida coletivo, abono assiduidade, folgas não gozadas, prêmio pecúnia por dispensa incentivada e diárias que não excedam 50% da remuneração, bem como o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A sentença concedeu a segurança, reconhecendo a possibilidade de compensação de valores. A União interpôs recurso de apelação. Submetida a causa ao reexame necessário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Questões em discussão: i) verificar a existência de interesse



processual quanto à determinadas verbas; (ii) definir se incidem contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas às entidades terceiras sobre as verbas controvertidas. III. RAZÕES DE DECIDIR O interesse processual subsiste mesmo em hipóteses de previsão legal ou orientação jurisprudencial favorável ao contribuinte, diante da possibilidade de exigência pela Administração. O aviso prévio indenizado e os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento por doença/acidente possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme entendimento do STJ (REsp 1230957/RS). A contribuição previdenciária não incide sobre férias indenizadas e abono de férias, dada a natureza indenizatória reconhecida pela jurisprudência. O STF, no RE 1.072.485/PR, reconhece que o terço constitucional relativo às férias indenizadas é parcela indenizatória (art. 28, §9º, "d", da Lei 8.212/1991). Sobre o auxílio-creche e auxílio-educação, nada possa ser interpretado em termos de extensão da hipótese de não-incidência para além dos limites demarcados na lei. Vale dizer, o pronunciamento judicial reconhecendo a inexistência das contribuições sobre o auxílio-creche e auxílio-educação somente pode ter alcance dentro dos contornos da legislação e requisitos previstos para as mencionadas verbas. O STF, no julgamento do RE 576.967/PR (Tema 72), fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre salário-maternidade. O salário-família não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme art. 28, §9º, "a", da Lei 8.212/1991. Auxílio-natalidade e auxílio-funeral, por ausência de habitualidade, não sofrem incidência de contribuição previdenciária. O STF entende pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte, ainda que pago em espécie. O auxílio-alimentação fornecido in natura está excluído da base de cálculo das contribuições, conforme jurisprudência consolidada do STJ. O abono assiduidade possui natureza indenizatória, afastando-se a incidência da contribuição. O art. 28, §9º, "q", da Lei 8.212/1991, na redação anterior à Lei nº 13.467/2017, exige que o auxílio-médico/odontológico seja concedido à totalidade dos empregados e dirigentes para afastar contribuição, requisito não comprovado no caso. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador não sofre incidência de contribuição, conforme precedentes do STJ e desta Corte. **Folgas não gozadas possuem natureza indenizatória, afastando-se a incidência contributiva.** O prêmio pecúnia por dispensa incentivada não sofre incidência das contribuições, conforme precedentes do STJ e desta Corte. Diárias para viagem até 50% da remuneração têm natureza indenizatória, o que afasta a contribuição previdenciária. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Tese de julgamento: **Não incidem contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas às entidades terceiras sobre** aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio-creche, auxílio-educação, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, salário maternidade, abono de férias, salário família, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação in natura, auxílio-médico/odontológico após a Lei nº 13.467/2017, seguro de vida coletivo, abono assiduidade, **folgas não gozadas**, prêmio pecúnia por dispensa incentivada e diárias para viagem que não excedam 50% da remuneração. Incidem contribuições sobre auxílio-médico/odontológico quando não comprovada a concessão a todos os empregados e dirigentes em período anterior à Lei 13.467/2017. (...) (TRF3, 2ª Turma, ApelRemNec 5005439-84.2024.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Audrey Gasparini, julgado em 11/03/2026)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO



PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA (15 DIAS ANTERIORES), AUXÍLIO-MATERNIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS, VALE-REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO APENAS POR PRECATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.I. CASO EM EXAME Apelação da União contra sentença que reconheceu à impetrante CAMPTEC INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA o direito à não incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e contribuições de terceiros sobre valores pagos a título de vale-transporte, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores ao auxílio-doença, auxílio-maternidade, folgas não gozadas, vale-refeição e plano de saúde, além do direito à compensação/restituição dos valores indevidos, observada a prescrição quinquenal.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se as verbas indicadas integram ou não o salário de contribuição; (ii) estabelecer os critérios aplicáveis à compensação ou restituição do indébito reconhecido em mandado de segurança.III. RAZÕES DE DECIDIR A contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e contribuições de terceiros incidem sobre a folha de salários e ganhos habituais do empregado (CF/1988, art. 195, I, "a"), mas se excluem as verbas indenizatórias previstas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. **As verbas "folgas não gozadas" possuem natureza indenizatória, distinta das horas extras, razão pela qual não integram o salário de contribuição, conforme reiterada jurisprudência do STJ.** A não incidência sobre vale-transporte, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (15 dias anteriores), auxílio-maternidade, vale-refeição e plano de saúde decorre da natureza não salarial das rubricas, reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ. O Tema 20/STF não autoriza a inclusão indiscriminada de verbas na base de cálculo das contribuições quando possuem natureza indenizatória.A compensação tributária deve observar o regime jurídico vigente ao tempo da impetração (STJ, Tema 265), sendo aplicável o art. 26-A da Lei 11.457/2007, que condiciona a compensação envolvendo contribuições previdenciárias à apuração pelo eSocial. O art. 170-A do CTN veda compensação antes do trânsito em julgado. A restituição do indébito em mandado de segurança somente pode ocorrer por precatório, e apenas quanto aos valores vencidos entre a impetração e a efetiva implementação da ordem, conforme STF, Temas 831 e 1.262 e Súmulas 269 e 271/STF. O contribuinte pode optar entre compensação ou restituição via precatório, observada a prescrição quinquenal e as limitações dos precedentes vinculantes.IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação da União desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. Tese de julgamento: Verbas de natureza indenizatória -- como vale-transporte, aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 dias, auxílio-maternidade, folgas não gozadas, vale-refeição e plano de saúde -- não integram o salário de contribuição, afastando-se a incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e contribuições de terceiros. A compensação do indébito deve observar o art. 26-A da Lei 11.457/2007, o regime aplicável ao tempo da impetração e a vedação do art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal. A restituição do indébito reconhecido em mandado de segurança somente é possível via precatório, limitada aos valores vencidos entre a impetração e a efetiva implementação da ordem concessiva, conforme STF, Temas 831 e 1.262. (...) (TRF3, 1ª Turma, ApCiv 5005292-34.2024.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Morimoto, julgado em 28/11/2025)

No que diz respeito à limitação territorial do aproveitamento do título coletivo, há jurisprudência consolidada no sentido de que a sentença proferida em mandado de segurança coletivo ajuizado por sindicato na defesa dos interesses coletivos



da categoria - hipótese de substituição processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição da República -, não está restrita aos limites territoriais do órgão prolator, devendo o art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997 ser harmonizado com as demais normas que disciplinam a matéria.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO OU ASSOCIAÇÃO PARA DEFENDER JUDICIALMENTE INTERESSES COLETIVOS DA CATEGORIA. DISPENSÁVEL A JUNTADA DA RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA SERVIDORES. SÚMULA 629 DO STF. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2o.-A da Lei 9.494/1997. Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, vez que a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 30.4.2004). 2. Tal entendimento se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que o dispositivo constitucional do art. 5º, LXX, b, da CF, **não prevê como requisito a exigência de autorização expressa dos associados para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação.** 3. Ademais, o título executivo em questão foi objeto de debate nesta Corte nos autos do EREsp 1.121.981/RJ, onde se reconheceu que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei 11.134/2005, deve ser estendida a todos os Servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei 10.486/2002, sem distinções. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.500.560/RJ, Rel. Min. Napoleão Maia Filho, julgado em 2/9/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.34/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499).



JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no Recurso Especial 1.770.377/RS, que entendeu que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem sua abrangência cinge-se somente ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. 2. A parte embargante afirma em seu arrazoado que deve prevalecer a conclusão exposta no AREsp 695.507/RS, em que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no artigo 2º-A da Lei 9.494/1997. 3. **Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, nem limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão.** (destaquei). 4. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquela Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". 5. **Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuizadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo.** 6. A res iudicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 7. **Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdrúxulo da efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (hígido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae).** 8. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança



(art. 22), **impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu.** 9. Há que se respeitar, ainda, o disposto no REsp 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 10. Nesse quadrante, percebe-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Assim, incide o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 11. Embargos de Divergência indeferidos. (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 1.770.377/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. AÇÃO COLETIVA DE RITO ORDINÁRIO AJUIZADA POR SINDICATO EM BENEFÍCIO DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO COLETIVA AOS FILIADOS COM DOMICÍLIO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. INVIABILIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e aplicou o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 para restringir os efeitos da sentença coletiva aos limites territoriais do órgão prolator da decisão, qual seja, da Seção Judiciária de Minas Gerais. Assim, da forma como decidido pelo Tribunal de origem, os demais substituídos domiciliados fora dos municípios sob a jurisdição da Seção Judiciária de Minas Gerais estariam excluídos dos efeitos da decisão proferida no título coletivo, inexistindo ausência de interesse recursal, pois busca o sindicato recorrente que os efeitos da sentença coletiva sejam estendidos a todos os substituídos domiciliados no Estado de Minas Gerais, base territorial do sindicato. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que nos casos de ação coletiva ajuizada pelo rito ordinário por Sindicato na defesa dos interesses coletivos da categoria - hipótese de substituição processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal -, a sentença coletiva não está restrita aos limites territoriais do órgão prolator, devendo o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 ser harmonizado com as demais normas que disciplinam a matéria.** (destaquei). 3. Logo, os efeitos da decisão não podem ser restritos apenas aos filiados domiciliados na Seção Judiciária de Minas Gerais - Belo Horizonte e outros municípios que estão na mesma jurisdição -, onde prolatada a decisão, **devendo também beneficiar todos os filiados do SINDSEP/MG domiciliados no estado de Minas Gerais, base territorial de atuação do sindicato impetrante, e cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na sentença coletiva.** (destaquei). 4. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp Nº 1.757.608, Rel. Des. Fed. Mauro Campbell Marques, julgado em 31/08/2020)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE SINDICAL. ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. LIMITAÇÃO DA EFICÁCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA E ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 3. **O sindicato atua como substituto processual, notadamente no mandado de segurança coletivo, razão pela qual a respectiva sentença favorece toda a categoria, independentemente de haver ou não filiação do associado à época do ajuizamento da ação. Precedentes.** 4. Delineada a hipótese de substituição processual pelos sindicatos, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva, razão pela qual eventual apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva, ao tempo em que o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 não resulta na limitação do título executivo judicial ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 2.071.329, Rel Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/3/2024)

Assim, impõe-se reconhecer o direito das representadas pela parte impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de **folgas não gozadas**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a possibilidade de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, vencidos e vincendos, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à repetição dos valores indevidamente recolhidos, não fazem jus as substituídas do sindicato impetrante à restituição judicial no âmbito do mandado de segurança, consoante compreensão registrada na Súmula nº 269 do STF, segundo a qual “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

A restituição administrativa também não se mostra viável, por implicar ofensa à ordem dos precatórios (art. 100, CF), conforme jurisprudência consolidada.

Com efeito, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria, nos termos da Súmula nº 271, também do STF, razão pela qual é cabível tão somente a declaração do direito à compensação administrativa, observada a prescrição quinquenal.



A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Incidência da taxa Selic, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e art. 89, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

O confronto de contas entre débito e crédito se dará na esfera administrativa, devendo-se observar o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **concedo a segurança e julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e de contribuições destinadas aos terceiros sobre as verbas pagas a título de folgas não gozadas, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como no curso desta, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Nos termos da fundamentação e da jurisprudência consolidada, o direito reconhecido nesta demanda estende-se aos representados pelo sindicato impetrante na sua área de abrangência, cuja filiação tenha ocorrido antes, durante ou ocorra depois do julgamento definitivo desta ação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas a serem ressarcidas pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remeta-se o feito para o E. TRF da 3ª Região.



Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**GUILHERME MARKOSSIAN DE CASTRO NUNES**  
Juiz Federal Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 223.\*\*\*.\*\*\*-55 em 11/05/2026 15:07:56

Número do documento: 26050619245140200000546811511

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050619245140200000546811511>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME MARKOSSIAN DE CASTRO NUNES - 06/05/2026 19:24:51